

GUERRA HÍBRIDA NO BRASIL: O CASO LULA

Marina Gusmão de MENDONÇA¹

■ **RESUMO:** Desde a independência, em 1822, a história do Brasil tem sido uma sucessão de golpes de Estado ou de tentativas de golpe. Em todas essas ocasiões, o que está em jogo, por parte da classe dominante e de setores das classes médias, é a iniciativa de estabelecer controle jurídico-político sobre o Estado, impedindo que a classe trabalhadora tenha acesso a uma maior participação na renda nacional e aos benefícios do desenvolvimento, além de procurar entregar as riquezas nacionais para o capital externo. Nesse contexto, uma guerra híbrida está sendo travada contra o Brasil em favor dos interesses de grandes empresas estrangeiras, especialmente as maiores petrolíferas, que buscam se apropriar das riquezas do pré-sal. E um dos principais mecanismos desta guerra híbrida é o chamado *lawfare*, ou seja, a utilização de instrumentos legais e do sistema de justiça para perseguir e destruir adversários políticos. Essa tática está sendo obviamente usada contra o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, condenado a vários anos de prisão e impedido de concorrer à Presidência da República no pleito de outubro de 2018.

■ **PALAVRAS-CHAVE:** Brasil. Guerra híbrida. *Lawfare*. Presidente Lula.

Desde a Independência, em 1822, a história do Brasil tem se configurado como uma sucessão de golpes ou tentativas de golpe de Estado. De fato, ao longo de todo esse período, o país viveu crises políticas que ameaçaram a ordem constitucional ou levaram ao seu rompimento². Em todas essas ocasiões, o que

¹ UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo. Escola Paulista de Política, Economia e Negócios. Departamento de Relações Internacionais. Osasco – SP – Brasil. 06110-295. marinamendonca@uol.com.br.

² Dentre os principais episódios, destacam-se: a abdicação de D. Pedro I ao trono imperial, em 1831; a decretação da maioridade de D. Pedro II, em 1840; a Proclamação da República, em 1889; a renúncia do Marechal Deodoro da Fonseca à Presidência, em 1891; a Revolução de 1930; a chamada Revolução Constitucionalista, em 1932; a implantação da ditadura do Estado Novo, em 1937; a deposição de Getúlio Vargas, em 1945; a tentativa de se impedir a posse de Vargas, em 1950; a deposição e o suicídio

estava em jogo era o objetivo, por parte das classes dominantes e de setores das classes médias, de estabelecer controle jurídico-político sobre o Estado e impedir o acesso das camadas populares a uma maior participação na renda nacional e aos benefícios do desenvolvimento econômico, além de entregar as riquezas do país ao capital estrangeiro. E, pelo menos desde 1950, em todos os episódios, as classes dominantes, aliadas aos meios de comunicação e ao capital internacional, buscaram cooptar as classes médias e mesmo alguns setores das classes trabalhadoras por meio de denúncias de corrupção no governo e da disseminação de um moralismo pretensamente apolítico.

Na atualidade, esses objetivos levaram à adoção de táticas preconizadas pela chamada guerra híbrida (KORYBKO, 2018 apud LUCENA; LUCENA, 2018)³ e conduziram o país à maior crise política de sua história. Com efeito, desde as manifestações ocorridas no mês de junho de 2013 já se prenunciava um conflito econômico, social e político sem precedentes. Em março de 2014, mais um passo foi dado nesse sentido, com o início da chamada Operação Lava Jato que levou à prisão de várias lideranças do Partido dos Trabalhadores (PT) e de dirigentes responsáveis por algumas das principais empresas brasileiras. Finalmente, o conflito aberto viria a partir da reeleição da presidente Dilma Rousseff, em outubro de 2014, quando, mal fechadas as urnas, a oposição derrotada deixou clara a não aceitação dos resultados. A partir de então, o Brasil teve sua economia praticamente paralisada, as instituições perderam completamente a legitimidade, e a extrema-direita adquiriu uma popularidade jamais vista.

de Getúlio, em 1954; a tentativa de impedir a posse de Juscelino Kubitschek e o subsequente “golpe preventivo”, em 1955; a Revolta de Jacareacanga, em 1956; a Revolta de Aragarças, em 1959; a chamada solução parlamentarista, que reduziu os poderes presidenciais de João Goulart, 1961; o golpe de 1964; o *impeachment* do Presidente Fernando Collor de Mello, em 1992; e, finalmente, a deposição da Presidente Dilma Rousseff, em 2016.

³ De acordo com o cientista político norte-americano Andre Korybko, “As guerras híbridas são conflitos identitários provocados por agentes externos, que exploram diferenças históricas, étnicas, religiosas, socioeconômicas e geográficas em países de importância geopolítica por meio da transição gradual das revoluções coloridas para a guerra não convencional, a fim de desestabilizar, controlar ou influenciar projetos de infraestrutura multipolares por meio do enfraquecimento do regime, troca do regime ou reorganização do regime” (KORYBKO, 2018 apud LUCENA; LUCENA, 2018). Referindo-se ao caso brasileiro, acrescenta: “Há uma guerra híbrida muito intensa sendo travada no Brasil neste momento e afeta todos os aspectos da vida de cada cidadão [...]. Ao longo dos últimos dois anos, agentes externos vêm tentando muito sutilmente condicionar a população para voltá-la contra o Partido dos Trabalhadores, usando instrumentos como a Operação Lava Jato, apoiada pela NSA, que tomou vida própria” (Idem). NSA é a sigla em inglês para *National Security Agency*, uma das principais agências norte-americanas de segurança.

Neste quadro, salta aos olhos o caráter de guerra híbrida movida contra o país pelos Estados Unidos (EUA) e pelas demais potências capitalistas, em defesa dos interesses de grandes empresas internacionais, entre as quais se destacam as principais petroleiras, ansiosas por se apropriar das riquezas petrolíferas brasileiras. E um dos principais instrumentos dessa guerra híbrida é o chamado *lawfare* (RODRIGUES, 2018, p. 81)⁴, ou seja, a utilização da legislação e do sistema judiciário para perseguir e destruir adversários políticos.

Essa tática voltou-se de forma evidente contra o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, condenado a 12 anos e um mês de reclusão e preso em 7 de abril de 2018. O objetivo era óbvio: impedi-lo de concorrer às eleições presidenciais de outubro de 2018 e atingir o PT e toda a esquerda.

Nesse texto, procuraremos expor os principais mecanismos de *lawfare* utilizados contra o Presidente Lula, culminando numa condenação carente de base jurídica e numa prisão que pode ser considerada com tendo caráter político.

A guerra híbrida contra o Brasil

No início de seu primeiro mandato presidencial, em 2011, Dilma Rousseff contou com ampla aprovação, pois a economia continuava crescendo, e as políticas voltadas para os setores populares puderam ser mantidas. No entanto, ainda naquele ano, começou a desaceleração da economia chinesa e agravou-se a crise econômica na Europa, o que geraria sérios impactos em países exportadores de *commodities*, como é o caso do Brasil. Por outro lado, também em 2011, o governo passou a enfrentar um dos problemas crônicos da economia brasileira, qual seja, o fato de o país manter, desde o início da década de 1980, uma das taxas

⁴ Segundo Eder Bomfim Rodrigues, o *lawfare* é “[...] uma prática de um uso perverso e de manipulação da lei que tem por objetivo aniquilar a reputação e promover o maior número de ações judiciais contra alguém, mesmo que todas essas ações sejam desprovidas de fundamentos jurídicos mínimos. A finalidade é prejudicar uma pessoa, independentemente se há violações da Constituição e desrespeito aos direitos fundamentais por parte do aparato estatal. O que está em jogo na *lawfare* é o uso indevido do direito para se alcançar um fim no âmbito político. Trata-se de uma prática fraudulenta e perversa que leva o direito a ser utilizado como um mecanismo de exclusão de alguém do universo da cidadania e de sua transformação em um inimigo a ser caçado e deslegitimado. Nesse ambiente persecutório, há uma ampla divulgação na mídia de todas as ações e procedimentos judiciais efetuados e aqueles ainda a serem realizados. Com isso, há uma atuação seletiva e espetacularizada do Judiciário, do Ministério Público e das forças policiais, tudo com o claro objetivo de mostrar o ‘funcionamento transparente’ das instituições estatais e influenciar a opinião pública em torno de um ou de todos os casos que envolvam uma pessoa processada” (RODRIGUES, 2018, p. 81).

de juros mais altas do mundo, dinâmica que vem provocando desindustrialização, redução da capacidade de investimento do Estado e das empresas, e aumento acelerado da dívida pública. Os juros começaram, então, a ser gradativamente reduzidos pelo Banco Central (BC). Contudo, a medida afetava grandes interesses do capital financeiro, nacional e internacional, e dos setores rentistas das classes dominante e média. A partir de então, teria início uma campanha implacável de desestabilização do mandato de Dilma Rousseff, conduzida principalmente pelos principais meios de comunicação do país, que não cansavam de fazer acusações de incompetência e de corrupção no governo (LOPES, 2016, p. 119-125).

Um grande impulso nessa campanha ocorreria a partir do segundo semestre de 2012, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou o julgamento dos acusados no “escândalo do Mensalão” (LEITE, 2013), que havia eclodido em 2005, ainda no primeiro governo Lula. As sessões da corte passaram a ser transmitidas ao vivo pela televisão, como se fossem capítulos de novela, e os meios de comunicação dedicaram edições inteiras a fazer acusações gravíssimas contra os principais líderes do PT. Ademais, o julgamento coincidiu com a campanha eleitoral de 2012: nesse pleito seriam escolhidos os prefeitos de todas as cidades do país e os integrantes das Câmaras Municipais. O PT tinha chances de eleger um grande número de prefeitos, inclusive em algumas das maiores capitais de estados, como é o caso de São Paulo. Portanto, além de mobilizar os ânimos moralistas da classe média (SOUZA, 2017; CHAUI, 2016; SOUZA, 2016) e de alguns setores populares contra o partido, os meios de comunicação mostravam claramente que pretendiam influir nos resultados das eleições municipais.

O julgamento terminou depois do pleito, e nele foram condenados alguns dos principais quadros do PT. Além disso, a televisão mostrou ao vivo, com bastante estardalhaço, a prisão de José Dirceu e de José Genoíno, ex-militantes contra a ditadura militar e importantes dirigentes do partido. Finalmente, no início de 2013, tomaram posse os prefeitos eleitos em outubro de 2012, destacando-se Fernando Haddad, do PT, escolhido para governar São Paulo, a maior cidade do país. Todavia, e apesar de concluído o julgamento, a campanha dos meios de comunicação contra o partido não arrefecia.

Por outro lado, a situação econômica se agravava, com a redução acentuada dos saldos na balança comercial, o aumento da

inflação e o crescimento da dívida pública. E, a partir do momento em que várias prefeituras e governos estaduais aumentaram os preços do transporte público, começaram diversas manifestações populares, fortemente reprimidas pela polícia, especialmente em São Paulo. A reação foi imediata: em junho de 2013, as ruas das principais cidades do país foram tomadas por manifestantes, que reagiam à repressão. E quanto mais a polícia atuava, mais aumentava o número de participantes.

No princípio, os meios de comunicação trataram o episódio de forma negativa, acusando os manifestantes de tumultuar a vida de cidadãos pacatos e apoiando a repressão. No entanto, à medida que os conflitos se agravavam e se espalhavam pelo país, a imprensa passou a tentar manipulá-los, mencionando-os como expressão da democracia, condenando a repressão e tentando responsabilizar o governo federal pelo que acontecia⁵. A partir de então, as manifestações foram tomadas por setores de classe média, que passaram a atacar o governo, dizendo-se apolíticos e favoráveis ao combate implacável contra a corrupção (SOUZA, 2016). E a popularidade de Dilma Rousseff, que em março de 2013 havia chegado a 65%, caiu para 57% pouco antes dos protestos, e para 30% no final de junho (FOLHA DE SÃO PAULO, 2013).

Com o sucesso da tática, os meios de comunicação não deram trégua ao governo, responsabilizando a suposta incompetência de Dilma pelo agravamento da situação econômica, exigindo o aumento dos juros para conter a inflação e dando notícias ininterruptas – mesmo sem provas – sobre a corrupção no governo, procurando sensibilizar principalmente a classe média. A partir de março de 2014, quando se iniciou a chamada Operação Lava Jato (LEITE, 2015), instaurou-se uma verdadeira guerra dos meios de comunicação contra o PT e o governo, responsabilizando-os por toda a corrupção existente na máquina pública.

Saliente-se, porém, que a campanha contra o governo de Dilma Rousseff não foi suficiente para evitar sua reeleição em outubro de 2014. Todavia, a vitória por uma margem inferior a 2% dos votos foi o mote para que se desencadeasse o ataque final ao PT e a todas as forças de esquerda. A estratégia, baseada na paralisação do governo, na divulgação diária de denúncias de corrupção e na destruição da economia, culminaria, como se sabe,

⁵ Lembre-se que a repressão era feita principalmente pela Polícia Militar (PM), força subordinada aos governos estaduais.

no *impeachment* da presidente em 31 de agosto de 2016⁶, abrindo caminho para as forças derrotadas desde 2002, e que, a partir de então, se empenharam em implantar uma agenda político-econômica ultraneoliberal (LÖWY, 2016, p. 61-67; PAULANI, 2016, p. 69-75; SOUZA, 2016).

Com efeito, desde o seu início, o governo de Michel Temer não poupou esforços para eliminar grande parte dos avanços sociais dos trabalhadores, obtidos não apenas durante os mandatos do PT, mas principalmente após a Constituição de 1988, chegando a atingir até mesmo aqueles conquistados a partir da Revolução de 1930. Tampouco hesitou em promover a entrega das riquezas nacionais ao capital estrangeiro, como revelam a mudança da legislação no que diz respeito à exploração de petróleo na camada de pré-sal e os leilões realizados desde então, pelos quais empresas petroleiras estrangeiras conquistaram o direito de explorar quase sem ônus essas reservas (BERCOVICI, 2017).

Mas restava um problema para as classes dominantes brasileiras e os interesses internacionais: as eleições presidenciais previstas para outubro de 2018, cujo resultado era imprescindível de controlar. O maior temor dos grupos que se apossaram do poder em 2016 era a eventualidade de o Presidente Lula se candidatar novamente ao cargo e vencer o pleito. Era preciso, pois, afastar de toda forma essa hipótese. E isto foi feito a partir das medidas voltadas para condenar o Presidente Lula por algum crime⁷, num caso de *lawfare* que se tornou um paradigma para o combate a todos os governos populares que se opusessem ao avanço dos interesses do capital estrangeiro⁸.

⁶ Inúmeros juristas denunciam o fato de que o *impeachment* da Presidente Dilma se configurou como um golpe de Estado parlamentar, uma vez que as acusações a ela feitas por crime de responsabilidade não tinham fundamento jurídico (BERCOVICI, 2016).

⁷ De acordo com o art. 2º, I, e, da Lei Complementar 135/2010, “são inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena”.

⁸ Alguns casos e sua cronologia são extremamente significativos: abertura de processos por suposta prática de corrupção contra a ex-presidente da Argentina, Cristina Kirchner, em 2/11/2017 e 6/3/2018; a prisão ocorrida em 9/4/2018, na Colômbia, do deputado eleito pelo partido das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), Jesús Santrich, com o objetivo de extraditá-lo para os EUA, sob a acusação de conspiração para exportar cocaína para aquele país; no Equador, a condenação a 6 anos de prisão por corrupção do vice-presidente, Jorge Glas, em 14/12/2017, a expedição de ordem internacional de captura e prisão do ex-presidente Rafael Correa, em 3/7/2018, e a prisão, em 17/6/2018, em Madri, do advogado Pablo Romero, que integrou a equipe de governo de Correa (ROMERO, p. 2-4).

A Operação Lava Jato

Os fatos apontados até aqui deixam evidente a articulação entre a imprensa, a classe dominante brasileira e o capital internacional na construção de um cenário político com vistas a promover a retomada do poder por representantes desses setores. Como visto, a retórica da moralidade política teve um papel central em diversos momentos da história política do país. Contudo, na sua versão mais recente, a mobilização de parcela considerável da opinião pública contra o governo foi possível também por alterações normativas e a adoção de novas posturas institucionais. Desse modo, cabe fazer um breve apanhado das mudanças ocorridas na doutrina e na prática jurídicas.

Com o pretexto de combate à corrupção, a maior parte das ações de alta repercussão na recente crise política brasileira está atrelada ao que se convencionou chamar de Operação Lava Jato⁹, correspondente a uma investigação iniciada pela Polícia Federal (PF) em março de 2014, na qual se revelou uma série de atos ilícitos vinculados à lavagem de dinheiro e a corrupção. Após diversas fases e com o acompanhamento do Ministério Público Federal (MPF), a operação estima que os valores envolvidos nas ações investigadas atinjam mais de uma dezena de bilhões de dólares, abrangendo quadros dos principais partidos do país, além de grandes companhias estatais ou de economia mista (como a Petrobrás) e privadas (como as grandes construtoras)¹⁰.

Antes de discutir os elementos da prática jurídica que vêm servindo de base à Lava Jato, é preciso mencionar um aspecto sistêmico que garantiu tanto o funcionamento quanto

⁹ Segundo Luiz Alberto Moniz Bandeira, a Operação Lava-Jato “[...] constitui uma intervenção estrangeira no Brasil, com [...] manipulação da lei e de processos judiciais, delações como negócio, um jogo de mercado em que o preço é a redução da pena, com fins políticos e militares, o desmantelamento do Brasil como potência regional, parte de uma guerra jurídica, assimétrica, uma *lawfare*, conforme conceito desenvolvido pelo Coronel da Força Aérea dos Estados Unidos, Charles J. Dunlap Jr., no ensaio “Law and military interventions: preserving humanitarian values in 21st conflicts”, apresentado na Duke Law School, em 2001. E assim interesses estrangeiros, a elite financeira internacional e amplos setores do empresariado brasileiro, com o apoio da mídia corporativa, assenhoreiam-se do Executivo, do Congresso e até de parte do Ministério Público e do Judiciário” (MONIZ BANDEIRA, 2017, v. 1, p. 19).

¹⁰ De acordo com Afrânio Silva Jardim, “[...] convencionou-se chamar de ‘Operação Lava Jato’ toda atividade persecutória judicial voltada para ‘combater’ os crimes de corrupção decorrentes de contratos ilegais firmados entre empresários e algumas empresas de economia mista (Petrobrás, Eletrobrás), bem como com o BNDES, em conexão com o financiamento eleitoral de campanhas. [...] A Lava Jato começa nos idos de 2014, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, onde o juiz Sérgio Moro, titular da 13ª Vara Federal, acumula ampla competência para ‘atuar’ em inquéritos policiais, tendo o Ministério Público Federal criado o que chamou de ‘Força Tarefa’, com atribuição exclusiva de Procuradores da República, Delegados da Polícia Federal, Auditores da Receita Federal e grande estrutura de apoio” (JARDIM, 2017, v. 1, p. 106-107).

o alcance da investigação. Trata-se da autonomia institucional concedida aos dois órgãos patrocinadores da Lava Jato: a Polícia Federal (PF) e o Ministério Público Federal (MPF). Nos últimos mandatos presidenciais, é possível notar que, embora a PF estivesse formalmente submetida ao Ministério da Justiça (MJ), não houve qualquer ingerência desse órgão na sua dinâmica, diferentemente do que ocorreu em outros momentos. O mesmo se verificou com o MPF, cuja independência pode ser comprovada de diversas formas, inclusive pela reiterada chancela do Presidente da República a um nome pertencente à própria instituição como seu Procurador-Geral. Em ambos os casos, a autonomia funcional criou condições para uma atuação desvinculada das subordinações típicas das relações hierárquicas, possibilitando que essas instituições ficassem sujeitas à infiltração de agendas corporativistas, de anseios individuais e de interesses partidários.

Uma das principais inovações do ordenamento jurídico brasileiro que fortaleceu as ações ligadas à Lava Jato foi patrocinada pelo governo de Dilma Rousseff: a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013). Encaminhado pelo Executivo ao Congresso, o projeto de lei originou um diploma legal em que o corruptor – até então convenientemente tratado como vítima do agente corrupto por parte da jurisprudência e da opinião pública no Brasil – passava a ser expressamente responsabilizado. Ademais, a lei estabelece que uma empresa envolvida em atos de corrupção será punida mesmo não havendo participação direta de seus proprietários, bastando ocorrer ato que beneficie a pessoa jurídica. Notem-se dois aspectos fundamentais da Lei: a punição por multa em até 20% do faturamento bruto anual da companhia e a perspectiva de um acordo de leniência, pelo qual é possível obter a redução em até dois terços da pena imposta à pessoa jurídica frente ao reconhecimento da autoria do ilícito e à colaboração com as investigações. O valor da punição (capaz de inviabilizar financeiramente a empresa) e as compensações oferecidas pelo acordo de leniência criam condições para a generalização do uso do instituto.

Outra alteração recente, que transformou profundamente a dinâmica do processo penal brasileiro, foi o advento da Lei 12.850/2013. Esse diploma legal trata do instituto jurídico da colaboração premiada (YAROCHEWSKY, 2017, p. 41-55) – algo já presente há mais de 20 anos no ordenamento jurídico nacional – de uma nova perspectiva. Instrumento de investigação e de obtenção

de provas, a delação permite a identificação de outros membros da organização criminosa e dos ilícitos a ela ligados (art.4º, I, da Lei 12850/2013). Há alguns traços distintivos interessantes no uso do instituto relativamente aos desdobramentos da Lava Jato.

O primeiro diz respeito ao impressionante número de acordos de delação já celebrados, o que tende a criar um conjunto probatório voltado para o reconhecimento de um grande chefe de organização criminosa. Ademais, no caso da Lava Jato, as delações se tornaram pauta pública, uma vez que foram invariavelmente vazadas para os meios de comunicação antes mesmo de se investigar a veracidade do que era denunciado, constituindo flagrante ilegalidade. Por último, cabe apontar que a maior parte das delações ocorridas no âmbito da Lava Jato foi feita com o delator encarcerado. Não são poucos os defensores que reclamaram de que seus clientes sofreram pressão acintosa das autoridades para delatar e dizer o que elas queriam ouvir, sob o risco de permanecerem indefinidamente na prisão e sem perspectiva de julgamento.

Isto foi possível graças a uma particularidade do processo penal no Brasil: a figura da prisão preventiva. Segundo o art. 312, do Código de Processo Penal (CPP), o acusado pode ter sua liberdade tolhida de modo precário se, por exemplo, for conveniente para a instrução criminal¹¹. Ao contrário da prisão temporária¹², a prisão preventiva não tem limite temporal, podendo ser prorrogada indefinidamente. Assim, sem julgamento e em desrespeito à presunção de inocência e a diversas liberdades civis, tal situação configura condição análoga à tortura, sendo o acusado constrangido a fazer o acordo de delação premiada, com informações reais ou fictícias, para conseguir ser posto em liberdade.

Para os casos em que já há processo em curso, a possibilidade de cooperação com a Justiça também passa a ser de alto interesse do réu, tendo em vista o novo entendimento do STF sobre o início

¹¹ De acordo com o art. 312, do CPP, “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

¹² Segundo o art. 1º, da Lei 7.960/1989, “caberá prisão temporária: I – quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II – quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes [...]”. E reza o art. 2º do mesmo diploma legal: “a prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade”.

do cumprimento da pena a partir da condenação por órgão de segunda instância, ainda que haja recursos processuais cabíveis (o STF admite execução da pena após condenação em segunda instância). Segundo o próprio Tribunal, trata-se de decisão que responde aos anseios da população de ver punidos os responsáveis por escândalos de corrupção. Tal encaminhamento é clara violação do art. 5º, LVII, da Constituição Federal (CF), que estabelece a necessidade do trânsito em julgado da condenação para o início do cumprimento da pena.

Saliente-se que há um encadeamento de práticas atentatórias à condição de acusado e ao próprio Estado de Direito, e é nítida a fragilidade do conjunto probatório obtido em tais circunstâncias. O modo como a delação premiada e o acordo de leniência foram aplicados nos desdobramentos da Lava Jato indica a existência de objetivos que vão além do cumprimento dos deveres funcionais. Em suma, cria-se uma situação em que qualquer hipótese dos órgãos de investigação e persecução acaba por se confirmar, independentemente da veracidade.

Outro ponto a se destacar é a utilização da condução coercitiva de meros investigados como forma de publicidade das ações da força-tarefa. O art. 260, do CPP estabelece que a condução coercitiva e por força policial ante autoridade competente apenas pode ser feita na hipótese de não atendimento de prévia intimação para interrogatório. Todavia, a grande repercussão desses casos ajuda a sensibilizar a opinião pública a favor da legitimidade dos arbítrios cometidos – além de desgastar as forças políticas envolvidas. Entre outros episódios semelhantes envolvendo quadros históricos do PT e empresários do setor privado, destaca-se o fato de o presidente Lula ter sido conduzido coercitivamente, com ampla cobertura dos veículos de comunicação, em 4 de março de 2016, ainda que jamais tenha se negado a cooperar com a Justiça (PINTO e SILVA, 2017).

Feitas estas considerações, vejamos as questões específicas referentes ao caso do Presidente Lula, e que evidenciam a prática de *lawfare* contra ele.

O caso Lula

A primeira questão a se levantar no rol das inúmeras ilegalidades e arbitrariedades cometidas pelo juiz Sérgio Moro, titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, diz respeito ao artifício de

que o magistrado se valeu para se tornar o responsável por todas as ações ligadas à chamada Operação Lava Jato, e que foram detalhadamente narradas pelo jornalista Joaquim de Carvalho (2017). No entanto, o truque fere um dos princípios fundamentais previstos na CF, referente à questão do chamado juiz natural. De acordo com o art. 5º, LIII, da Carta Magna, “[...] ninguém será processado nem sentenciado senão por autoridade competente”. Ademais, o art. 76, do CPP determina que “[...] a competência será de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”. A inobservância dessas normas gera nulidade absoluta de todo o processado.

Pois bem, o juiz Sergio Moro usou de reiterados artifícios para se considerar o juiz natural responsável por todos os processos vinculados aos casos que envolvem corrupção na Petrobrás (JARDIM, 2017, p. 110-114), inclusive aquele em que o MPF apresentou denúncia contra o Presidente Lula por ele ter supostamente aceitado e recebido um apartamento triplex na cidade do Guarujá, estado de São Paulo, em troca da prática de atos de ofício em benefício da OAS Empreendimentos. A denúncia foi recebida pelo juiz Moro que, na sentença proferida em 12 de julho de 2017, condenou Lula a 9 anos e 6 meses de reclusão.

No entanto, a condenação é nula de pleno Direito, pois o juiz Sérgio Moro jamais poderia ser considerado o juiz natural do caso, tendo em vista que, na hipótese de o presidente Lula ter realmente praticado o crime de corrupção, o foro competente seria o da Justiça Federal de Santos, no estado de São Paulo. O argumento de que a distribuição do processo teria se dado por conexão (art. 76, do CPP) não se sustenta, principalmente considerando-se que, na sentença, o magistrado reconhece que o crime não tem qualquer vinculação com os casos de corrupção na Petrobrás (JARDIM, 2017).

Por outro lado, e mesmo supondo-se que o caso tivesse alguma ligação com a Petrobrás e que fosse legítima a distribuição por conexão, a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgá-lo seria questionável, tendo em vista o art. 109, I, da CF, que determina que aos juízes federais compete processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No entanto, como salienta Afrânio Silva Jardim (2017), a Petrobrás é uma pessoa jurídica de Direito Privado.

O segundo problema gravíssimo envolvendo a condenação do Presidente Lula refere-se ao fato de que, na verdade, não houve crime. Com efeito, o Código Penal (CP) brasileiro tipifica a corrupção passiva em seu artigo 317: “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”. Como bem apontam João Ricardo W. Dornelles e Sérgio F. C. Graziano Sobrinho, “[...] para caracterização do delito de corrupção passiva é necessário que o agente público faça ou se comprometa a fazer ato abrangido pelas suas competências funcionais” (DORNELLES; GRAZIANO SOBRINHO, 2018, p. 105). Ou seja: a consumação do crime de corrupção passiva exige que o agente público pratique um ato de ofício, o que seria impossível, tendo em vista que o suposto acerto com a OAS sobre as reformas no imóvel teria ocorrido em 2014, quando a Presidente era Dilma Rousseff. Contudo, na sentença, o juiz alega que o réu teria praticado um ato de ofício indeterminado, o que constitui completa aberração do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial. E mais: no acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que confirmou a sentença de primeiro grau, os desembargadores corroboraram a novidade, ao afirmar que o

[...] ato de ofício deve ser representado no sentido comum, como o representam os leigos, e não em sentido técnico-jurídico, bastando, para os fins dos tipos penais dos artigos 317 e 333 do Código Penal, que o ato subornado caiba no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente” (apud STRECK, 2018, p. 121)¹³.

No que diz respeito às provas juntadas ao processo, elas não existem (e nem poderiam existir, dado que não há crime). A sentença baseia-se exclusivamente em matéria divulgada pelo jornal *O Globo*, de 10 de março de 2010, na qual se afirma que Lula é proprietário do imóvel, e na delação sem comprovação de Leo Pinheiro, ex-presidente da OAS, que se encontrava preso e era corréu no processo. Ora, em primeiro lugar, como questionou Eder Bomfim Rodrigues, “[...] acaso o jornal *O Globo* possui

¹³ Esclareça-se que o art. 333, do CP trata da corrupção ativa: “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”.

competência legal para afirmar, com fé pública, que alguém é ou não dono de um imóvel?” (RODRIGUES, 2018, p. 82). De outra parte, e considerando-se o caso de Leo Pinheiro, é evidente que uma pessoa nessas condições fará de tudo para se livrar da cadeia, o que compromete de maneira insanável a confiabilidade de suas afirmações (RODRIGUES, 2018, p. 82). Saliente-se que Pinheiro foi devidamente premiado por sua delação, tendo sua pena original, de 10 anos e 8 meses de reclusão, reduzida pelo TRF4 para 3 anos e 8 meses em regime semiaberto (JORNAL NACIONAL, 2018).

Como não há provas que indiquem ter o Presidente Lula efetivamente recebido um apartamento da construtora OAS ou qualquer quantia ou bem que demonstrem a prática de ato que estivesse em sua esfera de poder, a sentença refere-se ao imóvel como lhe tendo sido “atribuído”, o que, de acordo com Diogo Bacha e Silva e Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia, caracteriza-se como “[...] uma nova figura dos direitos reais ainda carente de legislação” (BACHA; SILVA; BAHIA, 2018, p. 76)¹⁴.

O Presidente Lula foi também condenado por lavagem de dinheiro, crime previsto no art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998, que reza: “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime”. Segundo Pierpaolo Cruz Bottini, a “punição à lavagem de dinheiro supõe a ocultação da origem ilícita do bem, ou seja, o distanciamento entre o produto e o crime que lhe deu origem” (BOTTINI, 2018, p. 224). No entanto, ressalva que

[...] se o crime antecedente é descrito como corrupção passiva de uma empreiteira para beneficiar Lula, a lavagem de dinheiro implicaria a prática de atos para distanciar a titularidade do imóvel tanto da empreiteira como do beneficiário da vantagem, a fim de ocultar qualquer relação entre o político e a empresa que possa levantar suspeitas sobre a origem ou a natureza da transação que resultou na transferência do imóvel” (BOTTINI, 2018, p. 224).

¹⁴ Direito real é a “relação jurídica que atribui ou investe a pessoa, seja física ou jurídica, na posse, uso e gozo de uma coisa, corpórea ou incorpórea, que é de sua propriedade” (DE PLÁCIDO e SILVA, 1994, p. 94). E, de acordo com o art. 1.225, do Código Civil (CC), são direitos reais: “a propriedade, a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, o direito do promitente comprador do imóvel, o penhor, a hipoteca, a anticrese, a concessão de uso especial para fins de moradia, a concessão de direito real de uso, e os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e respectiva cessão e promessa de cessão”.

Todavia, não foi isto que aconteceu, pelo contrário. A OAS manteve a titularidade do imóvel, tendo, inclusive, transferido à Caixa Econômica Federal (CEF), em novembro de 2009, todos os direitos econômicos e financeiros sobre o apartamento e as demais unidades do edifício, como garantia da compra de debêntures da empresa pelo banco. Dessa forma, não poderia, em hipótese alguma, ter transferido esses direitos também para Lula sem que depositasse o valor correspondente em uma conta da CEF, o que não foi feito (ALVES, 2017).

Todos esses fatos indicam sobejamente a prática de *lawfare* contra o Presidente Lula. Mas há inúmeros outros, como apontam João Ricardo W. Dornelles e Sérgio F. C. Graziano Sobrinho:

1) cerceamento de defesa com o indeferimento de provas documentais e periciais, além do não reconhecimento das testemunhas favoráveis ao réu; 2) o exíguo prazo para o estudo dos documentos juntados pela Petrobrás; 3) o indeferimento de perguntas às testemunhas em relação ao acordo de delação premiada (...); 4) o indeferimento de incluir novos depoimentos; 5) a inadequação entre a denúncia e a sentença, já que o réu foi denunciado por ter recebido o imóvel do Guarujá e condenado por ter lhe sido oferecido o apartamento; 6) a denúncia afirmou que o suposto benefício auferido seria devido a contratos com a Petrobrás sem, no entanto, existir relação de tais contratos com a suposta vantagem indevida (DORNELLES; GRAZIANO SOBRINHO, 2018, p. 105).

No caso do julgamento do recurso pelo TRF4, os autores apontam outras evidências de *lawfare*: “[...] rapidez com que foi julgado – 4 meses quando, em média, o TRF4 julga em 15 meses; [...] o julgamento do processo passou à frente de outros sete recursos da Lava Jata que já se encontravam anteriormente no tribunal” (DORNELLES; GRAZIANO SOBRINHO, 2018, p. 103).

Por fim, levantam um aspecto que chamou a atenção de grande parte da comunidade jurídica brasileira, qual seja, o fato de a pena ter sido aumentada para 12 anos e 1 mês de forma unânime. Segundo os autores, “tudo indica que o prévio acerto da quantidade de pena entre os desembargadores visava impedir a prescrição retroativa da pena inicialmente imposta” (DORNELLES; GRAZIANO SOBRINHO, 2018, p. 104). Tendo em vista que o STF, em decisão de 5 de outubro de 2016, havia admitido a execução da pena após condenação em segunda

instância, o TRF4 autorizou o início imediato do cumprimento da pena imposta a Lula, embora aindaoubessem recursos.

No entanto, a decisão da Suprema Corte havia sido dada em caráter liminar, não tendo havido julgamento do mérito das Ações Diretas de Constitucionalidade 43 e 44, propostas pelo Partido Ecológico Nacional (PEN) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que pediam concessão de medida cautelar com o objetivo de suspender a execução antecipada da pena de todos os acórdãos prolatados em segunda instância (NOTÍCIAS STF, 2016). A partir de então, iniciou-se intensa pressão para que o STF julgasse o mérito daquelas ações, o que foi sistematicamente impedido pela presidente da Corte, Ministra Cármen Lucia, que se recusou a colocar a questão em pauta.

Diante do risco iminente de decretação da prisão de Lula, a defesa do ex-presidente impetrou um *habeas corpus* preventivo perante o STF que, em julgamento realizado no dia 5 de abril de 2018, transmitido em cadeia nacional de rádio e televisão, indeferiu o pedido (NOTÍCIAS STF, 2018). Ato contínuo, o juiz Sérgio Moro decretou a prisão de Lula (REUTERS, 2018), que se entregou à polícia dois dias depois. Parecia que o propósito de todas as ações de *lawfare* perpetradas contra o ex-presidente havia sido atingido, e que ele não poderia lançar-se candidato às eleições presidenciais marcadas para outubro de 2018.

No entanto, e em face dos nítidos ataques jurídico-institucionais contra Lula desde o início do processo, sua defesa, ainda em 28 de julho de 2016, havia apelado às instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos, protocolando uma denúncia perante o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), responsável pela verificação do cumprimento dos deveres relacionais previstos no Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966. Entre outras normas, o tratado estabelece a proteção contra prisão ou detenção arbitrárias (art. 9º), a presunção de inocência (art. 14), o direito a um julgamento justo (art. 14) e o direito à privacidade (art. 17) que, no caso de Lula, foram sistematicamente violados pela atuação da Justiça Federal (JF), do MPF e da PF¹⁵.

Mesmo preso, Lula manteve sua candidatura, que foi registrada no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em 15 de agosto de

¹⁵ Os fatos que atestariam tais alegações são a já referida condução coercitiva do ex-presidente em março de 2016, o vazamento de alguns de seus dados confidenciais, a prática sistemática de atrelar prisões temporárias e provisórias a acordos de delação premiada e a divulgação ilegal de interceptações telefônicas.

2018, tendo Fernando Haddad como candidato a vice-presidente. Imediatamente, vários partidos interessados em impedir que o ex-presidente concorresse ao cargo, assim como a Procuradoria Geral da República (PGR), entraram com pedidos de impugnação do registro. Contudo, em 17 de agosto de 2018, o Comitê de Direitos Humanos da ONU proferiu decisão liminar para assegurar a Lula o direito de concorrer nas eleições de 2018 (MARTINS, C.; MARTINS, V., 2018). Ressalte-se que inúmeros juristas e parlamentares manifestaram-se favoravelmente ao cumprimento incondicional da decisão, tendo em vista que o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos havia sido ratificado pelo Senado brasileiro e passara a integrar a legislação nacional, não cabendo discussão sobre sua aplicabilidade.

Porém, o TSE, negando a validade da decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU, e cumprindo mais uma etapa do processo de *lawfare* contra Lula, rejeitou, por 6 votos a 1, o pedido de registro de sua candidatura, em decisão prolatada em 31 de agosto de 2018, facultando à Coligação *O Povo Feliz de Novo* (PT/PCdoB/PROS) o prazo de dez dias para substituir o candidato (NOTÍCIAS TSE, 2018).

O resultado todos conhecem: Fernando Haddad, do PT, foi indicado para substituir Lula, e Manuela D'Ávila, do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), foi apresentada como candidata a vice. A chapa, contudo, acabou derrotada no segundo turno do pleito, realizado em 28 de outubro de 2018. E o vencedor, o deputado federal e capitão reformado do Exército, Jair Bolsonaro, do Partido Social Liberal (PSL), candidato preferido do capital financeiro nacional e internacional, do governo dos EUA, e de todas as forças que apoiaram a deposição de Dilma Rousseff, anunciou, já no dia 1º de novembro, o nome de Sérgio Moro como futuro Ministro da Justiça de seu governo.

A esse respeito, assim se pronunciou Cristiano Zanin Martins, advogado de Lula:

a formalização do ingresso do juiz Sérgio Moro na política e a revelação de conversas por ele mantidas durante a campanha presidencial com a cúpula da campanha do Presidente eleito provam definitivamente o que sempre afirmamos em recursos apresentados aos tribunais brasileiros e também ao Comitê de Direitos Humanos da ONU: Lula foi processado, condenado e encarcerado sem que tenha cometido crime, com o claro objetivo de interdité-lo

politicamente. É o *lawfare* em sua essência, uma vez que Lula sofre uma intensa perseguição política por meio do abuso e do mau uso das leis e dos procedimentos jurídicos (MARTINS, C., 2018 apud BRASIL 247, 2018).

Considerações finais

Como se viu, o Poder Judiciário, o MPF e a PF foram instituições fundamentais na guerra híbrida travada no Brasil, com o objetivo de eliminar as forças populares do processo eleitoral e garantir a manutenção do poder pelos setores que promoveram a deposição de Dilma Rousseff, em 2016. Em conjunto com os meios de comunicação, agiram incessantemente para condenar Lula por algum crime e impedi-lo de concorrer às eleições presidenciais previstas para outubro de 2018, num processo absolutamente óbvio de *lawfare*, que a defesa do ex-presidente não se cansou de denunciar. E, se havia dúvidas a esse respeito, elas foram totalmente dirimidas pela indicação, em 1º de novembro de 2018, do juiz Sérgio Moro para o cargo de Ministro da Justiça do novo governo.

Ressalte-se que a prática do *lawfare* no Brasil – que já havia sido ensaiada contra o Presidente Manuel Zelaya, de Honduras, em 2009, e contra o Presidente Fernando Lugo, do Paraguai, em 2012 – tornou-se um paradigma para o uso dos mesmos métodos em outros países, como o demonstram os recentes casos de Cristina Kirchner, na Argentina, e de Rafael Correa, no Equador. De fato, o exemplo brasileiro, por sua complexidade, deverá servir de parâmetro para a liquidação de lideranças populares e de criminalização da esquerda em toda a América Latina. Conforme assinalou Emir Sader,

o Brasil, que havia iniciado o ciclo de ditaduras militares, abre o ciclo dos regimes de exceção no continente. (...) A guerra híbrida é a nova estratégia imperialista, depois que os golpes militares se tornaram inviáveis. Ela combina a judicialização da política com a criminalização da imagem dos líderes populares pela mídia, para impor processos eleitorais fraudulentos, que deixam de expressar a vontade democrática do povo. O caso brasileiro foi o primeiro em que foi necessário (...) encarar processos eleitorais, é o caso exemplar de como se pode falsear eleições dentro das instituições, com a cumplicidade delas. (...) O regime de exceção instaurado pelo golpe

de 2016 faz parte da guerra híbrida, a nova estratégia imperialista. Ela se insinua dentro das instituições para descaracterizar a soberania popular nas democracias existentes, forjando governos com aparência de legitimidade (...) (SADER, 2018).

MENDONÇA, M. G. Hybrid war in Brazil: the Lula case. *Perspectivas*, São Paulo, v. 52, p. 47-68, jul./dez. 2018.

■ **ABSTRACT:** *Since independence in 1822, Brazilian history has been a succession of coups or coup attempts. On all these occasions, what was at stake was the attempt, on the part of the ruling classes and middle-class sectors, of establishing legal-political control over the State and preventing access by the working class to greater participation in national income and to the benefits of economic development, as well as delivering the country's wealth to foreign capital. In this context, the hybrid warfare against the country is conducted in defense of the interests of major international companies, such as the main oil companies, anxious to appropriate the Brazilian oil wealth. And one of the main instruments of this hybrid warfare is the so-called lawfare, that is, the use of legislation and the judicial system to persecute and destroy political opponents. This tactic was evident against President Luiz Inacio Lula da Silva, sentenced to 12 years and 1 month in prison and imprisoned on April 7, 2018. The objective was obvious: to prevent him from running for the presidential elections of 2018 and destroy the PT and all the left.*

■ **KEYWORDS:** *Brazil. Hybrid war. Lawfare. President Lula.*

Referências

ALVES, C. Caixa confirma que ainda tem o triplex como garantia da OAS. *Jornal GGN*, 20 jun. 2017. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/justica/caixa-confirma-que-tem-o-triplex-como-garantia-a-compra-de-titulos/>. Acesso: 28 out. 2018.

BACHA e SILVA, D.; BAHIA, A. G. M. F. de M. O TRF da 4ª Região, o Tribunal de Segurança Nacional e o Superior Tribunal Militar: qualquer semelhança não é mera coincidência. In: PRONER, C. et al. (Org.). *Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4*. São Paulo: Outras Expressões, 2018, p. 75-59.

BERCOVICI, G. O golpe do impeachment In: PRONER, C. et al. (Org.). *A resistência ao golpe de 2016*. Bauru: Canal 6, 2016, p. 141-145.

BERCOVICI, G. Política do petróleo: a política recente do petróleo no Brasil. In: ALVES, G. et al. (Org.). *Enciclopédia do golpe*. Bauru: Canal 6, 2017, v. 1, p. 185-198.

BOTTINI, P. C. Análise do conceito de lavagem de dinheiro na condenação de Lula. In: PRONER, C. et al. (org.). *Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4*. São Paulo: Outras Expressões, 2018, p. 223-236.

BRASIL 247. Zanin: Moro ministro de Bolsonaro é o 'lawfare na sua essência'. *Brasil 247*, 1 nov. 2018. Disponível em: <https://brasil247.com/pt/247/brasil/373898/Zanin-Moro-ministro-de-Bolsonaro-é-“o-lawfare-na-sua-essência”>.htm. Acesso: 1 nov. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 14 jul. 2018

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso: 25 jul. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso: 25 jul. 2018.

BRASIL. Lei complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm>. Acesso: 25 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7960.htm>. Acesso: 25 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7960.htm>. Acesso: 25 jul. 2018.

CARVALHO, J. de. Banestado e Youssef: como o juiz Sergio Moro agiu para não perder a Lava Jato. *Diário do Centro do Mundo*, 8 dez. 2017. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/banestado-e-youssef-como-o-juiz-sergio-moro-agiu-para-nao-perder-a-lava-jato>. Acesso: 27 out. 2018.

CHAUÍ, M. A nova classe trabalhadora brasileira e a ascensão do conservadorismo. In: JINKINGS, I. et al. (org.). *Por que gritamos golpe*. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 16-21.

DE PLÁCIDO e SILVA. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. 1-2.

DORNELLES, J. R. W.; GRAZIANO SOBRINHO, S. F. C.. Os três de Porto Alegre: o Estado de exceção, o Direito Penal do inimigo e a criminalização da política. In: PRONER, Carol et al. (org.). *Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4*. São Paulo: Outras Expressões, 2018, p. 101-106.

FOLHA DE SÃO PAULO. Popularidade de Dilma cai 27 pontos após protestos. *Folha de São Paulo*, 29 jun. 2013. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/06/1303541-popularidade-de-dilma-cai-27-pontos-apos-protestos.shtml>. Acesso: 6 out. 2016.

JARDIM, A. S. Lava Jato In: ALVES, G. et al. (org.). *Enciclopédia do golpe*. Bauru: Canal 6, 2017, v. 1, p. 106-118.

JORNAL NACIONAL. Ex-presidente da OAS Leo Pinheiro tem pena diminuída no TRF4. *G1*, 24 jan. 2018. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/01/ex-presidente-da-oas-leo-pinheiro-tem-pena-diminuida-no-trf4.html>. Acesso: 28 out. 2018.

LEITE, P. M. *A outra história do mensalão*. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

LEITE, P. M. *O outro lado da Lava-Jato*. São Paulo: Geração Editorial, 2015.

LOPES, M. As quatro famílias que decidiram derrubar um governo democrático. In: JINKINGS, I. et al. (org.). *Por que gritamos golpe*. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 101-106.

LÖWY, M. Da tragédia à farsa. In: JINKINGS, I. et al. (org.). *Por que gritamos golpe*. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 55-59.

LUCENA, E. de; LUCENA, R. Brasil é alvo de guerra híbrida, diz analista. *Tutameia*, 19 out. 2018. Disponível em: <https://tutameia.jor.br/brasil-e-alvo-de-guerra-hibrida/>. Acesso 21 out. 2018.

MARTINS, C. Z.; MARTINS, V. T. Z. O caso Lula na ONU e a distância entre teoria e a vigência dos direitos humanos. *Conjur*, 22 ago. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018->

ago-22/opiniaio-lula-comite-direitos-humanos-onu>. Acesso: 1 nov. 2018.

MONIZ BANDEIRA, L. A. Armações internacionais. In: ALVES, Giovanni et al. (org.). *Enciclopédia do golpe*. Bauru: Canal 6, 2017, v. 1, p. 17-24.

NOTÍCIAS STF. STF admite execução da pena após condenação em segunda instância. *Notícias STF*, 05 out. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326754>. Acesso: 1 nov. 2018.

NOTÍCIAS STF. STF nega habeas corpus preventivo ao ex-presidente Lula. *Notícias STF*, 05 abr. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=374437>. Acesso: 1 nov. 2018.

NOTÍCIAS TSE. TSE indefere pedido de registro de candidatura de Lula à Presidência da República. *Notícias TSE*, 01 set. 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Setembro/tse-indefere-pedido-de-registro-de-candidatura-de-lula-a-presidencia-da-republica>. Acesso: 1 nov. 2018.

PAULANI, L. M. Uma ponte para o abismo In: JINKINGS, I. et al. (org.). *Por que gritamos golpe*. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 61-65.

PINTO e SILVA, Olavo. Uso e abuso da condução coercitiva. In: PRONER, Carol et al. *Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula*. Bauru: Canal 6, 2017, p. 358-360.

REUTERS. Moro decreta prisão de Lula. *BBC News*, 5 abr. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43663767>. Acesso: 1 nov. 2018.

RODRIGUES, E. B. Estado pós-democrático, *lawfare* e a decisão do TRF-4 contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. In: PRONER, C. et al. (org.). *Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4*. São Paulo: Outras Expressões, 2018, p. 79-84.

ROMERO, E. S. *Lawfare: a guerra jurídica contra a democracia na América Latina*. *Carta Maior*, 22 ago. 2018. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/Lawfare-a-guerra-juridica-contra-a-democracia-na-America-Latina/4/41503>. Acesso: 26 ago. 2018.

SADER, E. Brasil, laboratório da guerra híbrida. *Brasil 247*, 21 out. 2018. Disponível em: <https://www.brasil247.com/pt/blog/emirsader/373742/Brasil-laboratório-da-guerra-híbrida.htm>. Acesso: 1 nov. 2018.

SOUZA, J. *A elite do atraso: da escravidão à Lava-Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SOUZA, J. *A radiografia do golpe*. Rio de Janeiro: Leya, 2016.

STRECK, L. L. Do apelo ao senso comum aos poderes de fato: o novo Direito 3.0 que legitima o arbítrio ou 'quando a episteme vira doxa'. In: PRONER, C. et al. (org.). *Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4*. São Paulo: Outras Expressões, 2018, p. 115-126.

YAROCHEWSKY, L. I. Delação premiada. In: ALVES, G. et al. (org.) *Enciclopédia do golpe*. Bauru: Canal 6, 2017, v. 1, p. 41-44.